

PROCESSO

DATA



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ELEMENTOS DO PROCESSO

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**NATUREZA:** PROJETO DE LEI Nº 06/2021**ASSUNTO:** Estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do município de Delmiro Gouveia e dá outras providências.

ANDAMENTO

DESTINO

DATA

ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO1ª Votação 30 / 03 / 20212ª Votação 30 / 03 / 2021Presidente [assinatura]1º Secretário [assinatura]

ELEMENTOS DO PROCESSO

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 30/03/2021

2ª Votação 30/03/2021

Presidente [assinatura]

1º Secretário [assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA

Mensagem de Lei nº 06, de 16 de março de 2021

Delmiro Gouveia – AL, 16 de março de 2021.

Exmo. Sr.

Marcos Antônio Silva

MD. Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia

Nesta

Ilustre Presidente,

Faz-se necessário aumentar a largura das vias rurais para 14 metros.

Referido aumento propiciará que os veículos possam ir e voltar na mesma via sem que aja a possibilidade de eventual abalroamento entre eles.

Ademais, é necessário que ocorra uma padronização das estradas rurais, as quais são de fundamental importância para o escoamento dos produtos agrícolas e agropecuários oriundos dos empreendimentos rurais e familiares situados na zona rural do Município Delmiro Gouveia, assim como para tornar mais rápido e seguro o transporte público e deslocamento de usuários das vias.

Além disso, a ausência de regulamentação legal dificulta a intervenção do poder público, notadamente no que tange à realização de obras de

[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA

manutenção e conservação das estradas rurais, drenagens pluviais e questões relacionadas a impactos ambientais, quando afetem propriedades particulares.

Nesse sentido, o objetivo do presente projeto é estabelecer, de forma técnica e objetiva, os critérios a serem observados para a construção, manutenção e conservação das pistas de rolamento rurais, o que proporcionará uma série de fatores positivos, como maior segurança no tráfego dos veículos, redução dos custos com o transporte da produção agrícola e agropecuária, diminuição de erosões causadas por intervenções irregulares, dentre outras.

Com estas considerações, rogamos, pois, a pronta atenção dos ilustres vereadores dessa Casa Legislativa, no exame e na aprovação desse Projeto de Lei.

Qualquer dúvida suscitada poderá ser respondida prontamente por nosso Gabinete, que se encontra à inteira disposição dos Nobres Edis.

Na certeza que o tema receberá a melhor acolhida de todos os Senhores Vereadores, nos firmamos com protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Eliziane Ferreira Costa Lima

Prefeita





CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

APROVADO

1ª Votação 30 / 03 / 20

2ª Votação 30 / 03 / 20

Presidente M

1º Secretário _____

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI Nº 06/2021, de 17 de março de 2021.

Estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do Município de Delmiro Gouveia e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As estradas rurais municipais, na área do Município de Delmiro Gouveia, devem respeitar, obrigatoriamente, as medidas fixadas por esta Lei, a saber:

I - Pista de rolamento com largura mínima de 14,00m (Quatorze metros), para estradas rurais principais e secundárias;

Parágrafo único. Na metragem acima fixada já está incluída a existência de faixa de segurança.

Art. 2º - A Municipalidade empreenderá todos os esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais e vicinais existentes na área do Município, em conformidade com esta Lei, inclusive junto aos Órgãos Ambientais competentes, no prazo máximo de um ano, a contar da publicação da presente Lei, prorrogável pelo mesmo período.

§1º Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
APROVADO
1ª Votação 30 / 03 / 2
2ª Votação 30 / 03 / 2
Presidente
1º Secretário

dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§2º O Município de Delmiro Gouveia, em parceria com os proprietários rurais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

§3º Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

§4º Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação necessária ou instituirá servidão administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Qualquer tipo de serviço executado nas estradas rurais municipais, deve obedecer rigorosamente ao disposto nesta Lei, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 4º - Para alteração de traçado, dentro dos limites de sua propriedade, de qualquer estrada ou caminho público, deve o respectivo proprietário requerer a necessária permissão junto ao Município, instruído do competente projeto do trecho a ser modificado, memorial e justificativa da necessidade e/ou benefícios.

§1º Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas expensas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA**

§2º Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover melhorias e/ou manutenções em estradas situadas dentro de propriedades privadas, de modo a permitir o melhor escoamento da produção agrícola da região, tendo em vista o interesse público.

Art. 5º - Os proprietários de terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não podem, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhe a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de retornar a via pública ao seu estado original, no prazo que lhes for concedido.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, o Município a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 6º Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não podem impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a legislação específica.

Parágrafo único. O Município pode promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, mediante prévia justificativa técnica.

Art. 7º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator à multa mensal, correspondente a R\$1.000,00 (mil reais), aplicando-se em dobro, em caso de reincidência.

